



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.149 - SP (2010/0223067-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JULIO CESAR CHEQUINATO**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. Inviável é a utilização do *habeas corpus*, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, para se analisarem alegações de insuficiência do conjunto probatório para embasar a sentença condenatória e se chegar à pretendida absolvição do paciente.

3. Na hipótese de o réu ostentar mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.149 - SP (2010/0223067-9)

RELATÓRIO

MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIO CESAR CHEQUINATO, condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo.

Sustentam, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos: (1) a materialidade da conduta não estaria evidenciada; (2) ausência de prova material do direito violado, em razão de não ter sido realizada perícia em todos os cd's e dvd's apreendidos; (3) ele não possui potencial consciência da ilicitude, não conhecendo a ilegalidade de sua conduta; e (4) existência de *bis in idem* na condenação, uma vez que se considerou os antecedentes e a reincidência como fatores de aumento de pena-base.

Requerem, assim, o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão da execução da pena, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem "para cassar o V. Acórdão, conhecendo-se da nulidade absoluta da 'persecutio criminis' pela inexistência de certeza quanto a materialidade do bem jurídico preservado, ou ainda que seja diminuída a pena e substituída por restritiva de direitos" (fl. 02).

Liminar indeferida à fl. 57.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 63/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/84.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 89/92, opinando pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.149 - SP (2010/0223067-9)

VOTO

MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

Postulam os impetrantes a nulidade absoluta do processo, "pela inexistência de certeza quanto a materialidade do bem jurídico preservado, ou ainda que seja diminuída a pena e substituída por restritiva de direitos" (fl. 02). Sem razão, entretanto.

Para se acolher o pleito de absolvição, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

Assim, inviável é a utilização do *habeas corpus*, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, para se analisarem alegações de insuficiência do conjunto probatório para embasar a sentença condenatória e se chegar à pretendida absolvição do paciente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARGUIÇÃO INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a controvérsia relativa à negativa de autoria não pode ser resolvida na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária, uma vez que se faz imprescindível, para tanto, a profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As instâncias ordinárias demonstraram, com a devida fundamentação, ter sido o Paciente um dos autores do crime de falsificação de documento particular ora questionado. Desse modo, o exame da tese de insuficiência de provas para a condenação, na hipótese em tela, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido. PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração do pedido liminar. (STJ, 5ªT, HC 244.019/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 02/09/14)

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO (ARTIGO 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de absolvição não pode ser analisado, porque demanda exame acurado de todo o conjunto de provas e, como tal, ultrapassa os estreitos limites da presente ação.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz sentenciante. As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente e, consoante entendimento jurisprudencial, não caracteriza coação ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo, se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente.

3. Ordem denegada. (STJ, 6ªT, HC 129.258/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 06/12/10)

Quanto à alegação de que o paciente não possui potencial consciência da ilicitude, não conhecendo a ilegalidade de sua conduta, também não merece prosperar.

O Juiz sentenciante, ao enfrentar a matéria, bem asseverou (fl. 32):

De outra banda, do réu era esperada outra conduta, pois que ele tinha condições de comportar-se de maneira diferente. Ademais, tanto o réu sabia da ilicitude de seu comportamento que ele próprio admitiu em seu interrogatório que já foi processado pelo crime de violação de direitos autorais.

O alegado erro de proibição ou erro de tipo não encontra sustentação na fala do réu. Então, não se pode acolher tese defensiva que não encontra respaldo na prova dos autos.

Em síntese, o réu praticou conduta típica e antijurídica, estando presente o juízo de reprovabilidade (culpabilidade). Passo a dosar a pena.

Além disso, verifica-se dos autos que o paciente é reincidente na prática do mesmo delito, razão pela qual o desconhecimento da ilicitude do fato não pode ser acolhido.

Da mesma forma, não há falar em *bis in idem* na fixação da pena, porquanto, na hipótese de o réu ostentar mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena, o que ocorreu na espécie. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DOSIMETRIA. CRIME DE DESACATO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO. 3. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NOS MAUS ANTECEDENTES E NA CULPABILIDADE. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não configura *bis in idem* a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra, na segunda fase da dosimetria.

3. Mostra-se razoável o aumento da pena-base em 2/6 (dois sextos), diante da valoração negativa dos maus antecedentes e da culpabilidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, 5ªT, HC 268.859/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, DJe 23/04/14)

HABEAS CORPUS. ART. 304, C.C. O ART. 297, DO CÓDIGO PENAL (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. (3) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. (5) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em *bis in idem*, diante da consideração negativa dos antecedentes, bem como pela aplicação da agravante da reincidência, se existe mais de uma condenação com trânsito em julgado.

3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

4. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, 6ªT, HC 266.828/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/08/14)

Ante tais considerações, não demonstrado nenhum constrangimento ilegal a ser reparado, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0223067-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.149 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7372009

990100881574

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR CHEQUINATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.